

**PARECER CONJUNTO N° /2013**

**COMISSÕES DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
E SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS**

**PROJETO DE LEI N° 60/2013**

**AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO**

**RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 60/2013 é de iniciativa do Chefe do Executivo, tem a finalidade de requerer autorização legislativa para contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – operação de crédito com outorga de garantia.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 17 de junho de 2013, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

A seguir a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas**

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “e”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

e) operações de crédito, financiamento ou acordos externos, dívida pública e operações financeiras; (...)

No tocante à realização de operações de crédito, destacam-se as seguintes exigências legais a serem observadas pelo Sr. Prefeito: a) verificação pelo Ministério da Fazenda do cumprimento dos limites e condições de endividamento estabelecidos para cada ente da Federação (Artigo 32 da LRF); b) a existência de prévia e expressa autorização para contratação na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica (Art.32, I, da LRF); c) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (Art. 32, II, da LRF); d) a observância dos limites fixados pelo Senado Federal (Art.32, III, da LRF); e e) o atendimento do disposto no inciso III do art.167 da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

Para cumprimento do item “a”, destaca-se que o Sr. Prefeito deverá encaminhar ao Ministério da Fazenda o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, consoante dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

No tocante à prévia e expressa autorização legislativa, o presente projeto vem suprir tal exigência.

Em relação à inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito em questão, infere-se que, tendo em vista o orçamento vigente não contemplar previsão para realização de operações de crédito e o Sr. Prefeito não ter solicitado autorização para abertura de crédito adicional especial (o pedido de autorização foi suprimido através da Emenda n.º 1/2013), o chefe do Poder Executivo irá incluir os recursos decorrentes dessa operação, no orçamento, por meio da abertura de crédito adicional suplementar, por fonte de operação de crédito, utilizando a autorização já dada no artigo 8º da Lei Orçamentária do exercício de 2013.

A fixação de limites pelo Senado Federal foi materializada por meio da Resolução

Federal nº 40, de 21 de dezembro de 2001, que fixa limites para o montante da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. A citada Resolução reza, em seu art. 3º, que ao final do 15º exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida - DCL – dos Municípios não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida. Prevê, ainda, em seu art. 4º, que, no mesmo período citado anteriormente, o excedente apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2012, publicado no site da Prefeitura Municipal de Unaí, a DCL do Município representa 5,35% (cinco vírgula trinta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida apurada; inferior, portanto, ao limite de 120 % (cento e vinte por cento) instituído pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Vê-se pelos números apurados que o Município de Unaí está com sua dívida sob controle, estando muito abaixo do limite imposto pelo Senado.

Tendo em vista que os recursos da presente operação de crédito serão integralmente aplicados em obras e instalações, resta evidenciado que o Sr. Prefeito pretende cumprir o disposto no inciso III do art.167 da Constituição Federal, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, e complementado pelo disposto no art. 32, § 3º, inciso V da LRF.

No que se refere à geração de despesa pública de caráter continuado, que é o caso do projeto em questão, o Sr. Prefeito deveria instruir a matéria com os seguintes documentos: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio (Art. 16, I, c/c §1º do art. 17 da LRF); b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da LRF); c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (§2º do art.17 da LRF).

Verifica-se que o Projeto em análise não foi instruído com os documentos listados,

contrariando, portanto, os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face das razões expostas, e mesmo considerando as recomendações da Consultoria Orçamentária desta Casa no que diz respeito ao não cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluo pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Ordinária n.º 60/2013, opinando pela sua aprovação.

## **2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais**

De iniciativa do Ilustre Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei nº 60/2013 que autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais SA – BDMG – Operações de Crédito com Outorga de garantia e dá outras providências.

Conforme já mencionado no parecer da Douta Comissão de Justiça, que diga-se, deu provimento favorável à aprovação do PL em comento, esta matéria carreia em seu bojo a realização de umas das obras mais esperadas em nosso Município.

A Grota do Taquaril, como se sabe, é motivo de grande preocupação dos moradores daquela região, várias casas que estão em sua borda, sofrem o risco iminente de desabamento.

Assim sendo, entendo que esta matéria deve ser aprovada por esta Casa de Leis, razão pela qual, voto favorável à aprovação do PL 60/2013.

## **3. CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 60/2013.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de junho de 2013.

**VEREADOR PAULO ARARA**  
*Relator Designado*